



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.739.454 - AL (2018/0106044-4)

RELATOR : **MINISTRO HERMAN BENJAMIN**
RECORRENTE : **UNIÃO**
RECORRENTE : **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**
RECORRIDO : **MUNICÍPIO DE IBATEGUARA**
AGRAVANTE : **MUNICÍPIO DE IBATEGUARA**
ADVOGADOS : **JOSÉ DE BARROS LIMA NETO - AL007274**
 KARINNE RAFAELLE PEREIRA FARIAS - AL009674
 ANDREIA SAMPAIO DE ROSSITER CORRÊA - AL008075
AGRAVADO : **UNIÃO**
AGRAVADO : **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**

EMENTA

ADMINISTRATIVO E FINANCEIRO. PRECATÓRIO EMITIDO EM RAZÃO DE OBRIGAÇÕES DA UNIÃO DECORRENTES DA INSTITUIÇÃO DO FUNDEF. VERBAS PARA MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA. RETENÇÃO DE PARCELA PARA O PAGAMENTO DE HONORÁRIOS CONTRATUAIS. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTE DA 1ª SEÇÃO.

1. O Tribunal de origem, apreciando Ação Civil Pública ajuizada pelo Ministério Público Federal, reconheceu a obrigação de o Município de Ibataguara/AL aplicar integralmente, em educação básica, o crédito obtido em demanda na qual se condenou a União ao repasse dos valores devidos a título de complementação do Fundef. Decidiu ser "possível, todavia, a retenção dos honorários advocatícios contratuais, mediante a juntada do contrato, antes da expedição do precatório".

2. O Ministério Público e a União questionam esse segundo capítulo decisório, sustentando, em seus respectivos Recursos Especiais, a impossibilidade de retenção da verba honorária sob o argumento de que a quantia reconhecida em favor do Município, ainda que emitida por precatório, está vinculada à educação. A pretensão merece acolhimento, porquanto em consonância com o que decidido pela Primeira Seção do STJ no Recurso Especial 1.703.697/PE, Relator Min. Og Fernandes, DJe 26.2.2019: "O fato de determinada obrigação pecuniária não ter sido cumprida espontaneamente, mas somente após decisão judicial com trânsito em julgado, não descaracteriza a sua natureza nem a da prestação correspondente. Assim, uma vez que os valores relacionados ao FUNDEF, hoje FUNDEB, encontram-se constitucional e legalmente vinculados ao custeio da educação básica e à valorização do seu magistério, é vedada a sua utilização em despesa diversa, tais como os honorários advocatícios contratuais". No mesmo sentido: AgInt no REsp 1.819.469/PB, Relator Min. Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 27.11.2019; AgInt no REsp 1.679.974/PE, Relatora Min. Regina Helena Costa, Primeira Turma, DJe 20.11.2019; REsp 1.792.225/CE, Relator Min. Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 18.10.2019.

3. Em seu Recurso Especial, o Município defende que não há vinculação do numerário reconhecido em seu favor, em virtude da natureza indenizatória do precatório. Entretanto, não houve especificação dos dispositivos legais que teriam sido violados, limitando-se o recorrente a deduzir razões genéricas que não



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

viabilizam o Recurso Especial, consoante a Súmula 284/STF, aplicável por analogia. Em relação à alegada divergência jurisprudencial, não se procedeu ao cotejo analítico na forma preconizada no art. 266, § 1º, c/c o art. 255, § 2º, do RISTJ, o que impede o conhecimento do Recurso.

4. Recursos Especiais do Ministério Público e da União providos, para afastar o direito à retenção dos honorários advocatícios contratuais. Agravo do Município de Ibateguara/AL conhecido, para não se conhecer do Recurso Especial.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça: "A Turma, por unanimidade, deu provimento aos recursos do Ministério Público Federal e da União; conheceu do agravo do Município de Ibateguara para não conhecer do recurso especial, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)." Os Srs. Ministros Og Fernandes, Mauro Campbell Marques, Assusete Magalhães e Francisco Falcão votaram com o Sr. Ministro Relator."

Brasília, 04 de fevereiro de 2020(data do julgamento).

MINISTRO HERMAN BENJAMIN

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.739.454 - AL (2018/0106044-4)

RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN
RECORRENTE : UNIÃO
RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
RECORRIDO : MUNICÍPIO DE IBATEGUARA
AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE IBATEGUARA
ADVOGADOS : JOSÉ DE BARROS LIMA NETO - AL007274
KARINNE RAFAELLE PEREIRA FARIAS - AL009674
ANDREIA SAMPAIO DE ROSSITER CORRÊA - AL008075
AGRAVADO : UNIÃO
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO HERMAN BENJAMIN (Relator):

Trata-se de Recurso Especial interposto, com fundamento no art. 105, III, "a" e "c", da Constituição da República, contra acórdão assim ementado:

CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. COMPLEMENTAÇÃO DOS RECURSOS DO FUNDEF PARA A EDUCAÇÃO. OBRIGAÇÃO DE UTILIZAÇÃO DO CRÉDITO PÚBLICO NA MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO. POSSIBILIDADE. RETENÇÃO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS CONTRATUAIS. APELAÇÕES DO MPF E DA UNIÃO PARCIALMENTE PROVIDAS. APELAÇÃO DO MUNICÍPIO PREJUDICADA.

1. O cerne da presente controvérsia cinge-se à obrigação do Município réu de aplicar integralmente o crédito público oriundo de sentença proferida no âmbito de ação ordinária já transitada em julgado, na manutenção e desenvolvimento da educação, com a criação de uma conta específica para fins de movimentação financeira dos valores, sem prejuízo da aplicação do mínimo constitucional nessa área social e da complementação realizada pela União atualmente para fins do FUNDEB.

2. A aplicação da referida verba deve ser utilizada e administrado pela Edilidade para a finalidade da educação conforme a necessidade da Municipalidade, cabendo aos órgãos competentes a fiscalização dessa aplicação. Precedentes: AC 00045841220134058300, Desembargador Federal Walter Nunes da Silva Júnior, TRF5 - Terceira Turma, DJE - Data: 17.02.2016 - Página: 29; AG 00021781820154050000, Desembargador Federal Carlos Rebêlo Júnior, TRF5 - Terceira Turma, DJE - Data: 09.12.2015 - Página: 20.

3. Consoante entendimento do STJ, "é legítima a retenção da verba honorária, pois a previsão constitucional de vinculação à educação da verba do FUNDEF não retira do patrono o direito de retenção dos honorários" (RESP 201601254938, HUMBERTO MARTINS, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:21/06/2016). Ressalva do ponto de vista do Relator.

4. Prejudicada a apelação do Município, haja vista tratar apenas da possibilidade



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

de arbitramento de verba honorário no bojo da ação civil pública.

5. Apelações da União e do MPF parcialmente providas para declarar a obrigação de o Município réu aplicar integralmente o crédito público oriundo de sentença proferida no âmbito de ação ordinária já transitada em julgado, na manutenção e desenvolvimento da educação, excetuando apenas a possibilidade retenção dos honorários advocatícios contratuais. Apelação do Município prejudicada.

Os Embargos de Declaração foram rejeitados.

O Ministério Público Federal, a União e o Município de Ibateguara/AL interuseram Recurso Especial.

O *Parquet* alega afronta aos arts. 1.022 do CPC/2015; 2º e 7º da Lei 9.424/1996; 2º e 23 da Lei 11.494/2007 e 70 e 71 da Lei 9.394/1996. Sustenta que, "pelos dispositivos supracitados, depreende-se não ser possível a utilização, no pagamento às sociedades de advocacia, de recursos federais que apresentam uma destinação específica, especialmente os voltados à área da educação, como é o caso do FUNDEF". Aduz que, "no que tange aos arts. 6º e art. 60, ambos da Lei nº 4.320/64, o primeiro dispositivo alude que as despesas devem constar na Lei de Orçamento, já o segundo consta vedação a realização de despesa sem prévio empenho. Quanto ao art. 8º da LC nº101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), preceitua que os recursos legalmente vinculados à finalidade específica serão utilizados exclusivamente para atender ao objeto de sua vinculação, ainda que em exercício diverso daquele em que ocorrer o ingresso".

A União alega violação dos arts. 1.022 do CPC/2015; 1º e 2º da Lei 9.424/1996; 8º da LC 101/2000 e 22 da Lei 8.906/1994. Aponta a "necessária vinculação do crédito à manutenção do ensino, com a consequente impossibilidade de retenção dos honorários contratuais".

O Município de Ibateguara/AL defende que "o município deve observar a aplicação de recursos na educação, nos termos das legislações acima citadas, quando há a transferência obrigatória mensal, contudo a natureza jurídica dos recursos recebidos pela municipalidade oriundos do precatório judicial mencionado é indenizatória". Aduz que "se os recursos podem ser utilizados para pagamento de honorários advocatícios contratuais, serviços



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

estes não contemplados como despesa elegível no âmbito do FUNDEB, consoante orientação da própria CGU, não haveria qualquer obrigação do Município destinar 100% dos recursos para a Educação". Transcreve julgados para defender seus argumentos.

Os recursos do MPF e da União foram admitidos, ao passo que o do Município não o foi, em razão da ausência de especificação dos dispositivos tidos por violados. O Agravo interposto foi convertido em Recurso Especial pela decisão de fl. 597, e-STJ.

O Ministério Público Federal opina pelo conhecimento e provimento do recurso especial do Ministério Público Federal e da União e pelo não provimento do Agravo em Recurso Especial do Município de Ibateguara (fls. 599-604, e-STJ)

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.739.454 - AL (2018/0106044-4)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO HERMAN BENJAMIN (Relator):

O Tribunal de origem, apreciando Ação Civil Pública ajuizada pelo Ministério Público Federal, reconheceu a obrigação de o Município de Ibateguara/AL aplicar integralmente, em educação básica, o crédito obtido na Ação Ordinária 0001922-78.2008.4.05.8000, demanda na qual se condenou a União ao repasse dos valores devidos a título de complementação do Fundef. Além disso, decidiu ser "possível, todavia, a retenção dos honorários advocatícios contratuais, mediante a juntada do contrato, antes da expedição do precatório".

1. Recursos Especiais do Ministério Público e da União

O Ministério Público e a União questionam esse segundo capítulo decisório, sustentando, em seus respectivos Recursos Especiais, a impossibilidade de retenção da verba honorária sob o argumento de que a quantia reconhecida em favor do Município, ainda que emitida por precatório, está vinculada à educação, não podendo servir a outras finalidades.

A pretensão recursal merece acolhimento, porquanto a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça firmou posição, no julgamento do Recurso Especial 1.703.697/PE, Relator Min. Og Fernandes, DJe 26.2.2019, no sentido de que os recursos do Fundef/Fundeb, por estarem legal e constitucionalmente vinculados à manutenção e ao desenvolvimento da educação básica, não podem ser utilizados em despesa diversa, ainda que para o pagamento dos honorários advocatícios contratuais. O precedente recebeu a seguinte ementa:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. RETENÇÃO DA VERBA HONORÁRIA. CRÉDITO RELATIVO A DIFERENÇAS DO FUNDO DE MANUTENÇÃO E DE DESENVOLVIMENTO DO ENSINO FUNDAMENTAL E DE VALORIZAÇÃO DO MAGISTÉRIO - FUNDEF. IMPOSSIBILIDADE. AMICUS CURIAE. INTEMPESTIVIDADE. INTERVENÇÃO COMO ASSISTENTE. AUSÊNCIA DE INTERESSE JURÍDICO OU VIOLAÇÃO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

DE PRERROGATIVA INERENTE À CARREIRA DA ADVOCACIA.

1. Sobre o requerimento de intervenção como amicus curiae formulado pelo CFOAB, a jurisprudência do STF sobre a matéria, especialmente por ocasião do julgamento da ADI 4.071 e da ACO 779/RJ, autoriza tal ingresso até a inclusão do feito em pauta.
2. No julgamento do AgRg na ACO 779, Rel. Min. Dias Toffoli, entretanto, admitiu-se a possibilidade, em tese, do ingresso na lide de amicus curiae mesmo após a inclusão do feito em pauta, desde que demonstrada a excepcionalidade do caso concreto.
3. Na espécie, ao requerer sua intervenção como amicus curiae após a inclusão deste feito em pauta, o CFOAB afirmou, tão somente, haver tomado conhecimento do tema de fundo a ser julgado no presente feito apenas recentemente (e-STJ, fl. 261), não alegando qualquer outra razão, eminentemente de caráter jurídico, a configurar excepcionalidade do caso apta a permitir seu ingresso de forma extemporânea, isto é, o próprio requerente sequer se fundou em tal premissa, limitando-se a salientar recente conhecimento da existência do processo. Tal circunstância, a propósito, até revela que o debate dos autos não está intrinsecamente ligado às atribuições essenciais da entidade requerente. Oportuno, ainda, referir que a motivação trazida com o requerimento de intervenção - genericamente apresentada - em nada revela circunstâncias específicas a justificar o acolhimento requestado, até porque, neste processo, não se está a deliberar exclusivamente sobre honorários advocatícios, mas acerca da vinculação de verbas federais ao custeio da educação básica e à valorização do seu magistério e as consequências jurídicas de tal vinculação. Esse vem a ser o tema central do processo.
4. Como é possível verificar dos autos, o presente feito foi incluído em pauta em 27/4/2018, com publicação no Diário de Justiça Eletrônico em 30/4/2018. O requerimento de ingresso no feito como amicus curiae somente foi apresentado em 8/5/2018.
5. Com base nessas considerações, é de se indeferir o requerimento em tela, sob pena de se permitir o ingresso de todo e qualquer terceiro que se declare interessado em processo já pautado para julgamento, o que deflagraria quadros de instabilidade e imprevisibilidade na efetivação do julgamento dos recursos confiados a este Superior Tribunal. Precedente: EDcl no REsp 1.338.942/SP, de minha relatoria, Primeira Seção, julgado em 25/4/2018, DJe 4/5/2018).
6. Por outro lado, a ausência de interesse jurídico e de violação de prerrogativa inerente à carreira da advocacia não autoriza o ingresso do CFOAB, na hipótese, como assistente do recorrido.
7. Na execução, regra geral, é possível a requisição pelo patrono de reserva da quantia equivalente à obrigação estabelecida, entre si e o constituinte, para a prestação dos serviços advocatícios. A condição para isso é que o pleito seja realizado antes da expedição do precatório ou do mandado de levantamento, mediante a juntada do contrato. Orientação do STJ e do STF.
8. Esse entendimento, todavia, não é aplicável quando os valores a que tem direito o constituinte se referem a verbas decorrentes de diferenças do FUNDEF que a União deixou de repassar aos Municípios a tempo e modo.
9. O fato de determinada obrigação pecuniária não ter sido cumprida



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

espontaneamente, mas somente após decisão judicial com trânsito em julgado, não descaracteriza a sua natureza nem a da prestação correspondente. Assim, uma vez que os valores relacionados ao FUNDEF, hoje FUNDEB, encontram-se constitucional e legalmente vinculados ao custeio da educação básica e à valorização do seu magistério, é vedada a sua utilização em despesa diversa, tais como os honorários advocatícios contratuais.

10. Reconhecida a impossibilidade de aplicação da medida descrita no art. 22, § 4º, da Lei n. 8.906/1994 nas execuções contra a União em que se persigam quantias devidas ao FUNDEF/FUNDEB, deve o advogado credor, apesar de reconhecido o seu mérito profissional, buscar o seu crédito por outro meio.

11. Recurso especial a que se dá provimento para negar o direito à retenção dos honorários advocatícios contratuais do crédito devido pela União.

Na mesma direção: AgInt no REsp 1.819.469/PB, Relator Min. Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 27.11.2019; AgInt no REsp 1.679.974/PE, Relatora Min. Regina Helena Costa, Primeira Turma, DJe 20.11.2019; REsp 1.792.225/CE, Relator Min. Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 18.10.2019.

2. Agravo em Recurso Especial do Município

Em seu Recurso Especial, o Município de Ibateguara defende que não há vinculação do numerário reconhecido em seu favor, em virtude da natureza indenizatória do precatório.

O Recurso foi inadmitido na origem, sob o fundamento de que não houve indicação precisa dos dispositivos que teriam sido violados e de que não se comprovou divergência jurisprudencial.

Constato que nas razões recursais não se especificaram os dispositivos legais que teriam sido violados, limitando-se o recorrente a deduzir razões genéricas que inviabilizam o Recurso Especial, consoante a Súmula 284/STF, aplicável por analogia.

Em relação à alegada divergência jurisprudencial, não se procedeu ao cotejo analítico na forma preconizada no art. 266, § 1º, c/c o art. 255, § 2º, do RISTJ, o que impede o conhecimento do Recurso.

3. Conclusão

Ante o exposto, **dou provimento aos Recursos Especiais do Ministério Público e da União, para afastar o direito à retenção dos honorários advocatícios**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

contratuais. Conheço do Agravo do Município de Ibateguara para não conhecer do Recurso Especial.

É como **voto**.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2018/0106044-4 **PROCESSO ELETRÔNICO REsp 1.739.454 / AL**

Números Origem: 08001933120154058002 8001933120154058002

PAUTA: 04/02/2020

JULGADO: 04/02/2020

Relator

Exmo. Sr. Ministro **HERMAN BENJAMIN**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro HERMAN BENJAMIN

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. MÁRIO JOSÉ GISI

Secretária

Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	: UNIÃO
RECORRENTE	: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
RECORRIDO	: MUNICÍPIO DE IBATEGUARA
AGRAVANTE	: MUNICÍPIO DE IBATEGUARA
ADVOGADOS	: JOSÉ DE BARROS LIMA NETO - AL007274 KARINNE RAFAELLE PEREIRA FARIAS - AL009674 ANDREIA SAMPAIO DE ROSSITER CORRÊA - AL008075
AGRAVADO	: UNIÃO
AGRAVADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Orçamento
- Repasse de Verbas Públicas

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, deu provimento aos recursos do Ministério Público Federal e da União; conheceu do agravo do Município de Ibateguara para não conhecer do recurso especial, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

Os Srs. Ministros Og Fernandes, Mauro Campbell Marques, Assusete Magalhães e Francisco Falcão votaram com o Sr. Ministro Relator.